



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.147, DE 2019 **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), determinando o cumprimento de pena integralmente em regime fechado a condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5900/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o §5º ao art. 33, determinando o cumprimento da pena em regime integralmente fechado a condenado corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º. O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a ser acrescido do seguinte §5º:

“Art.33.....

.....
 §5º O condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores., terá que cumprir a totalidade de sua pena em regime integralmente fechado” (NR).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo determinar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado a condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

É notória a sensação de impunidade no Brasil, especialmente aquela decorrente do excesso de benefícios penais e de recursos judiciais, que protelam o cumprimento efetivo da pena e perpetuam as ações penais, prejudicando a eficácia da atuação jurisdicional.

Todos sabem, mas não custa lembrar, que corrupção no Brasil afeta diretamente o bem-estar dos cidadãos. Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, divulgado em 2019, indica que a corrupção consome 8% de tudo que é arrecadado no país. Segundo o estudo, em média, o brasileiro trabalha cerca de 29 dias por ano para pagar a conta da corrupção. Nesse sentido, levou-se em consideração os desvios apurados pela Operação Lava Jato e em processos em tramitação no Tribunal de Contas da União. Tais valores, segundo o estudo, poderiam evitar, por exemplo, o contingenciamento de recursos da educação, cerca de R\$ 29 bilhões, e, ainda, cobrir o déficit orçamentário do país, que hoje é de cerca de R\$ 139 bilhões.

Não podemos permitir que, diante de tamanho prejuízo ao erário, essa sensação de impunidade se perpetue. A sociedade brasileira clama pelo efetivo cumprimento das penas fixadas pelo Poder Judiciário, independentemente de recursos infinitos e benefícios penais. É necessário que o sujeito condenado por crimes contra

contra a administração pública ou em detrimento ao erário nacional, cumpra sua pena em regime integralmente fechado. Agentes do Estado, que recebem a confiança da sociedade brasileira para exatamente cuidarem da coisa pública, devem os maiores protetores do interesse coletivo. Portanto, nas ocasiões em que desviarem suas condutas enquanto operadores governamentais, devem sofrer reprimenda mais enérgicas e efetivas do que um cidadão comum.

É nesse contexto que, diante da relevância e importância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO